



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial Covid-19, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do supracitado benefício, podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal, além de caracterizar possíveis infrações disciplinares previstas na lei estadual, incluindo atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO

o trabalho de cruzamento de dados que detectou que inúmeros servidores públicos estaduais e municipais receberam indevidamente o auxílio emergencial, de coautoria de dois órgãos de controle, a saber, o Tribunal de Contas do Maranhão e a Controladoria Geral da União no Estado, que resultou na Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU- MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO os procedimentos a serem adotados pela Municipalidade para cumprimento da Decisão Normativa TCE/MA nº. 37 de 29 de julho de 2020, que recomenda adoção de medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO a Recomendação 12/2020, de 26 de outubro de 2020, expedida pelo Exmo Procurador Geral de Justiça, aos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de acompanhamento das medidas tomadas pelos entes e órgãos públicos estaduais e municipais, em razão do recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta n.º 1361/2020/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA n.º 37/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes, sem interferência nas atribuições do Ministério Público Federal, dados que serão compartilhados, tal como realizado pela CGU e TCE-MA.

CONSIDERANDO o cruzamento de dados feito pelo TCE-MA e CGU que evidenciou indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento do auxílio emergencial por servidores públicos dos Municípios da Comarca de Bacabal;

CONSIDERANDO que existe a possibilidade de servidores receberem o auxílio de forma automática em contas já existentes e vinculadas a outros cadastros de programas sociais do governo (ExtraCad; CadÚnico; Bolsa Escola; Bolsa Família, etc);

CONSIDERANDO que é possível, ainda, que o pedido do auxílio tenha sido feito antes de a pessoa ter assumido sua função na Prefeitura, com o pagamento sendo contabilizado depois;

CONSIDERANDO que no Município de Lago Verde/MA, através de informações dos órgãos técnicos (CGU/TCU/TCE), servidores municipais receberam o auxílio emergencial;

RESOLVE-SE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA, EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL POR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, determinando, para tanto as seguintes providências:

NOMEAR o servidor das Promotorias de Justiça de Bacabal para secretariar e diligenciar no presente procedimento administrativo, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

JUNTAR a documentação respectiva, constante no Procedimento Administrativo SIMP nº 000688-257/2021;

ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao CAOPROAD e à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para as publicações necessárias.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 06/06/2023 às 12:51 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**REC-2ªPJEBC - 12023**

Código de validação: CBE2127C41

Recomenda ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, MELQUIADES REIS NETO, que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e conseqüente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, Sr. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, Sr. MELQUIADES REIS NETO, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a. atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b. limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c. definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f. modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h. Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

II. promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

III. adotem providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

IV. adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

V. promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VI. planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 17:27 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**REC-2ªPJEBC - 52023**

Código de validação: FC233BC679